



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000359137

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1002285-91.2024.8.26.0297/50000, da Comarca de Jales, em que é embargante NELSON CODINHOTO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.216

Embargos de Declaração nº 1002285-91.2024.8.26.0297/50000

Comarca de Jales / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Jose Pedro Geraldo Nobrega Curitiba Embargante(s): Nelson

Codinhoto Embargado(a)(s): Banco do Brasil S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Contradição inexistente. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais (omissão, contradição ou obscuridade), o que não foi verificado na hipótese sob exame.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/8 – incidente) opostos ao v. acórdão de fls. 296/300, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é contraditório, pois transferiu para o embargante o ônus de comprovar fatos que, por força contratual e legal, cabia ao embargado. Competia ao embargado fiscalizar todas as intempéries climáticas, fatores adversos e oscilações nos preços comercializados. O embargado não impugnou os laudos técnicos apresentados pelo embargante, e ainda assim o Tribunal exigiu mais provas do mutuário. A decisão ignora completamente os laudos de capacidade financeira e de perdas. Exigir outras provas documentais do embargante, mesmo quando a lei assim não o prevê configura patente *error in iudicando*. O acórdão contraria a Súmula 298 do STJ, que estabelece que o alongamento da dívida não é mera faculdade do embargado, mas direito do mutuário quando preenchidos os requisitos. A condenação em honorários advocatícios foi aplicada de forma equivocada. A matéria deve ser prequestionada. Pugna pelo provimento do recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sanar a propalada contradição.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Os embargos de declaração objetivam a integração do ato jurisdicional atacado por meio do saneamento de vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não são, portanto, meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Contradição, segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “(...) é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão” (*in* Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11ª ed., p. 741). “A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis” (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 131). “A contradição aparece quando, após afirmar algo, conclui-se de forma diversa da que, logicamente, seria possível” (SÉRGIO SAHIONE FADEL, *in* Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974, comentário ao art. 535, p. 172).

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão, quando ficou decidido que:

“É certo que a súmula 298 do STJ dispõe: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”. O Manual de crédito rural no Capítulo (2) condições básicas, seção (6) reembolso, dispõe que: “4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário: (Res CMN 4.883 art 1º; Res CMN 4.905 art 1º) a) dificuldade de comercialização dos produtos; (Res CMN 4.883 art 1º) b) frustração de safras, por fatores adversos; (Res CMN 4.883 art 1º) c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. (Res CMN 4.883 art 1º).”. grifei. O autor não trouxe aos autos qualquer prova referente a dificuldade de comercialização dos bovinos; da queimada em sua propriedade, bem como das modificações e danos aos atributos físicos, químicos e biológico do solo; dos valores gastos para correção do solo; da doença que causou a morte de alguns bovinos e do aumento dos insumos utilizados para engorda do gado. Deveria ele ter comprovado suas alegações com documentos, laudos e informativos das ocorrências que prejudicaram a produção na época. O laudo pericial feito de forma unilateral, sem qualquer documento corroborando com suas alegações não é suficiente para caracterizar a necessidade da prorrogação da dívida. O ônus de comprovar essas intempéries é do autor, os documentos (fotos da área queimada, laudos de análise do solo, comprovantes de compras de insumos para engorda do gado, exames e laudos que comprovam a doença do gado morto, e comprovantes de venda do gado com prejuízo) deveriam ter vindo acostados com a inicial. Não há como o judiciário analisar as referidas ocorrências mencionadas no laudo pericial, sem comprovação dos fatos e, nem mesmo há como determinar que se faça perícia para aqueles fatos, quando já passado o período sem qualquer prova do ocorrido. Importante deixar consignado ainda que os laudos apresentados pelo autor deveriam ter indicado os fatos e comprovado eles com documentos. Deveria também ter acostado dados das ocorrências regionais e de informativos do sindicato. Nada disso foi feito pelo autor, assim, não cumpriu o disposto no Manual de Crédito Rural, que deixa expresso: “Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária”.’.

Não há qualquer contradição no acórdão mencionada, inclusive ele foi claro no sentido de que a apresentação do laudo unilateral pelo embargante, sem comprovação das ocorrências mencionadas nele com: “fotos da área queimada, laudos de análise do solo, comprovantes de compras de insumos para engorda do gado, exames e laudos que comprovam a doença do gado morto, e comprovantes de venda do gado com prejuízo”, não é suficiente para cumprir os requisitos dispostos no Manual de Crédito Rural que dispõe: “Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

financeiros pactuados no instrumento de crédito, **desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária**".

Não houve qualquer determinação de produção de prova diabólica, somente restou expresso que as alegações do embargante no seu laudo pericial deveriam ter vindo com as provas delas, ou seja, se efetivamente aconteceram ele, no mínimo, teria documentos às comprovando, no entanto, eles (documentos) não foram acostados aos autos.

O que se vê é que o embargante não se conformando com o v. acórdão proferido, tenta rediscutir as matérias já analisadas.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que "não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida" (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207).

Para superar o "prequestionamento" não é preciso fazer menção aos dispositivos legais, porque as súmulas que tratam do assunto procuram somente inibir que o suscitar de "matéria" da competência dos Tribunais Superiores ocorra unicamente por ocasião dos recursos próprios de tal fase, quando anteriormente a seu respeito não houve discussão.

Inviável revolver os autos apenas para se dar enfoque às questões à luz dos dispositivos legais e do enquadramento jurídico que o embargante imagina pertinente, porque foi suficiente a fundamentação para a solução dada, com ostentação das teses jurídicas adotadas.

Outrossim, ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, devem estar presentes as hipóteses legais, quais sejam, a omissão, contradição ou obscuridade do acórdão atacado, o que não foi verificado na hipótese sob exame.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.